

trito de Lisboa, o primeiro andar do edificio, casa do despacho, anexo à igreja parochial da freguesia do Seixal, para instalação duma biblioteca, pela renda annual de 12\$; e tendo últimamente a mesma corporação administrativa solicitado a cedência, também por arrendamento, duma pequena casa ou compartimento existente nos baixos daquele edificio, apenas com uma porta, cuja utilização se torna conveniente, e isto para ser aproveitada para serviço municipal:

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911:

Héi por bem determinar que à dita Câmara Municipal seja cedida, a título de arrendamento, a pequena casa ou compartimento de que se trata, ficando a mesma Câmara Municipal obrigada ao pagamento da renda annual de 18\$, pelo primeiro andar e pelo mencionado compartimento, e devendo essa importância ser paga à Comissão Central de execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no concelho do Seixal, na certeza de que a referida Câmara Municipal fica também obrigada a fazer à sua custa as obras de adaptação, conservação e respectivo seguro.

Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1918.—*Sidónio Pais — Alberto de Moura Pinto.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

4.ª Repartição

Decreto n.º 3:834

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nenhuma cessão de bens imóveis do Estado poderá ser feita, ainda quando a entidades oficiais autónomas, a corporações administrativas ou a outras, senão mediante o preço da avaliação ou a título de renda, sujeito este às prescrições da lei de 20 de Março de 1907.

§ 1.º A fixação das rendas será baseada na avaliação da propriedade.

§ 2.º Não podem as propriedades ser alteradas, sublocadas ou transferidas, nem ter aplicação diversa daquela para que foram solicitadas, sem consentimento do Ministério das Finanças.

§ 3.º Quando não tiverem a aplicação para que foram requeridas e não tiver sido autorizada outra dentro do lapso estipulado nos diplomas que as cederam, caduca *ipso facto* a cessão.

§ 4.º As disposições do parágrafo anterior são applicáveis, a partir da promulgação do presente decreto, às concessões até agora feitas a título precário.

Art. 2.º Todos os edificios públicos e suas dependências, na posse dos diversos Ministérios, e applicados não aos serviços destes, mas arrendados a particulares, passam, como bens do Património Nacional, a ser directamente administrados pelo Ministério das Finanças, sem embargo de quaisquer cedências anteriores.

Art. 3.º Ficam sujeitas ao pagamento da contribuição de registo as vendas de bens e foros pertencentes à Fazenda Nacional.

Art. 4.º É applicável à remissão dos ónus enfiteuticos de que são senhorios os corpos e corporações administrativas o disposto no artigo 1.º do decreto com força de lei de 23 de Maio de 1911.

§ 1.º Fixando o preço da remissão, o enfiteuta entrará com a importância na Caixa Geral de Depósitos, que a

converterá em títulos de dívida pública, averbados ao respectivo corpo ou corporação administrativa.

§ 2.º O funcionário a quem incumbir lavrar o instrumento da remissão só o poderá fazer em face do conhecimento do depósito e do de pagamento da contribuição de registo respectivo.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário, e muito especialmente o n.º 5.º do artigo 7.º do decreto de 23 de Dezembro de 1899.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1918.—*Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 3:835

Considerando que é verdadeiramente irregular e anormal o estado a que, pelos actos do Governo último, se chegou em matéria de promoção dos officiaes do exército;

Considerando que muitas das promoções effectuadas carecem de qualquer fundamento, tendo sido determinadas por mero arbitrio, sem que as necessidades ou sequer as conveniências do serviço as aconselhassem;

Considerando que, obliterados os bons preceitos e normas por que é mester se proceda em assunto de tanto melindre, nem ao menos se observou a equidade, sendo manifestas e inexplicáveis as desigualdades de tratamento havidas de umas para outras armas;

Considerando que, por absoluto desprezo dos principios de equiparação, se chegou a estabelecer de arma para arma diferenças tam notáveis que não podem manter-se sem prejuizo da disciplina e das conveniências das instituições militares;

Considerando que especial atenção tem de merecer o acesso ao posto de coronel, pela influencia que a data deste posto pode exercer para a entrada no quadro de generalato;

Considerando que nas circunstâncias occorrentes impera, sobre quaisquer outras ponderações, o inadiável dever de eliminar, nos limites do possível, as flagrantes iniquidades cometidas, estabelecendo-se uma justa base donde então possa partir-se na mira de regressar à normalidade dos quadros;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Far-se hão nos quadros das diferentes armas do exército as promoções necessárias para que não subsista nem volte a produzir-se qualquer das circunstâncias seguintes:

a) Diferirem de mais de um posto officiaes considerados tenentes da mesma data, nos termos prescritos, para equiparação, no artigo 463.º da organização do exército e no artigo 4.º da lei n.º 798, de 31 de Agosto de 1917;

b) Conservarem-se no posto de tenente-coronel officiaes considerados, para equiparação, tenentes de uma data que anteceda de mais de quatro anos aquela em que, para o mesmo efeito, é considerado tenente o mais moderno coronel da arma mais adiantada no acesso.